

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ZÉ NETO)

Cria o selo “Empresa Pela Mulher”, destinado a estimular boas práticas empresarias para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o selo “Empresa Pela Mulher”, destinado a estimular boas práticas empresarias para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

Parágrafo único. O selo aplica-se a empresas privadas com faturamento anual bruto superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), considerando-se matriz e filiais, caso haja, e que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro.

Art. 2º Terão direito ao selo de que trata esta Lei as pessoas jurídicas que atendam os seguintes requisitos:

I – implementem programas de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II – incluam em quadro de empregadas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, na forma do art. 3º;

III – promovam, com periodicidade mínima semestral, campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas aos seus empregados e à sociedade em geral;



* c d 2 0 6 0 9 9 0 0 7 5 0 *

IV – promovam programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero;

V – estimulem e pratiquem a contratação de mulheres para cargos de direção e chefia, sem distinção de remuneração, nos termos do regulamento;

VI – monitorem o respeito aos direitos da mulher na cadeia produtiva vinculada à empresa;

VII – adotem práticas de promoção da igualdade de gênero;

VIII – estabeleçam código de conduta publicamente acessível, aprovado pela administração da empresa, que conterá os seus engajamentos e as suas políticas de implementação dos direitos humanos e valorização da mulher na atividade empresarial e

IX – observem o disposto no art. 4º desta Lei.

§1º Para fins do disposto neste, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher as ações ou omissões previstas no art. 5º da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§2º Serão sigilosos os dados relativos às empregadas a que se refere o inciso II, ressalvada a prestação das informações obrigatórias ao Poder Público, na forma do art. 3º desta Lei.

§3º As campanhas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderão incluir mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam os valores, as normas e as políticas da empresa e conheçam seu papel para o sucesso dos programas.

§4º As empresas que se habilitem para o recebimento do selo de que trata esta Lei deverão prestar contas semestralmente quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.



* c d 2 0 6 0 9 9 0 0 7 5 0 *

§5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua entrada em vigor e designará órgão gestor encarregado da sua fiscalização e do seu acompanhamento.

Art. 3º A contratação a que se refere o inciso II do art. 2º, far-se-á por intermédio de cadastro mantido pelo Poder Público para esse fim, a partir das informações a que se refere os arts. 38 e 38-A da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§1º A inclusão no cadastro de que trata o *caput* deste artigo é facultativa e far-se-á a requerimento da interessada, assegurado o sigilo de todas as informações prestadas são sigilosas.

§2º As empresas podem requer o encaminhamento de candidatas para as vagas disponíveis, observados os requisitos de escolaridade e formação profissional necessários para o preenchimento das vagas disponíveis.

§3º Na hipótese prevista no §1º do art. 9º da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverá o juiz consultar à mulher em situação de violência doméstica e familiar quanto ao interesse em participar do cadastro previsto neste artigo.

Art. 4º Caberá às empresas certificadas com o selo “Empresa Pela Mulher”, combater a discriminação de gênero nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias, com ênfase em:

I - resguardar a igualdade de salários e de benefícios para cargos e funções com atribuições semelhantes, independentemente de critério de gênero e orientação sexual;

II - adotar políticas de metas percentuais crescentes de preenchimento de vagas e de promoção hierárquica para essas pessoas, contempladas a diversidade e a pluralidade, ainda que para o preenchimento dessas vagas seja necessário proporcionar cursos e treinamentos específicos;

III - respeitar e promover os direitos das mulheres para sua plena cidadania, empregabilidade e ascensão hierárquica e



* c d 2 6 0 9 9 0 0 7 5 0 *

IV - buscar a erradicação de todas as formas de desigualdade e discriminação.

Art. 5º A pessoa jurídica certificada com o selo de que trata esta Lei poderá, mediante requerimento, obter os seguintes benefícios:

I – deduzir do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente da empregada contratada nos temos do art. 3º da Lei;

II – deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente a um salário mínimo por mês de efetivo trabalho da empregada.

§1º A dedução prevista no inciso II deste artigo aplica-se às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido.

§2º Na hipótese do inciso II, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá ainda deduzir a remuneração do empregado como despesa operacional.

§3º O total das deduções previstas no inciso II deste artigo, relativas a todas as contratadas, não poderá exceder 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto no art. 5º que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de publicação da Lei.

Parágrafo único. O disposto no art. 5º vigorará por cinco anos a contar do ano em que tenha início a produção de seus efeitos.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende criar o selo “Empresa Pela Mulher”, com o objetivo de fomentar boas práticas empresariais destinadas a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a estimular liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.



* c d 2 0 6 0 9 9 0 0 7 5 0 0 *

Consideramos para ingresso no programa o limite de faturamento anual bruto superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), que é também o limite previsto na Portaria n. 1.468, de 19 de julho de 2019, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que institui o Selo Empresa Amiga da Família (SEAF), destinado a fomentar e reconhecer empresas que adotam práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho e família.

O projeto também encontrou inspiração no Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

O objetivo da inovação legislativa é combater a discriminação de gênero nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias.

Para atingir esse objetivo, propomos que as empresas certificadas com o selo “Empresa Pela Mulher” possam contar com benefício fiscal na forma de deduções do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e no valor do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Estabelecemos o prazo de vigência de cinco anos para o benefício fiscal em vigor, na linha do que recomenda a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.

Certos da importância e da urgência da matéria, pedimos o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado ZÉ NETO

2020-8304



* c d 2 0 6 0 9 9 0 0 7 5 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Zé Neto)

Cria o selo “Empresa Pela Mulher”, destinado a estimular boas práticas empresariais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

Assinaram eletronicamente o documento CD206099007500, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 2 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 3 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 4 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 6 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 7 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 8 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 9 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)